

Acrescentar na proposta apresentada pelo Dep. Joaquim Passarinho o parágrafo quarto no artigo 30, com a seguinte redação:

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório final exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM emitirá parecer conclusivo:

I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida;

II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a ANM estabelecerá exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que requerido no prazo de cumprimento da exigência.

§ 3º Caso o titular do direito minerário não cumpra a exigência ou não requeira a prorrogação de prazo, a ANM deverá declarar a disponibilidade da área pesquisada, nos termos do art. 26.” (NR)

“§ 4º No caso de relatório não aprovado ou de relatório negativo, as informações geológicas passam a ser públicas, junto a Agência Nacional de Mineração - ANM e encaminhadas automaticamente ao Serviço Geológico do Brasil - CPRM”.

JUSTIFICATIVA

Atrair novos investimentos em pesquisas nas áreas disponibilizadas e facilitar incremento em outras pesquisas.